



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 50/2022

PROAD: 18498/2021

INTERESSADO: TRT/24ª Região

ASSUNTO: Lei nº 14.134/2022. Suspensão da contagem do prazo de validade dos concursos públicos até 31.12.2021. Determinação de publicação correspondente.

AUTORIDADE REQUERIDA: Egrégio Tribunal Pleno.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 4ª Sessão Administrativa Ordinária, realizada em 5 de maio de 2022, sob a Presidência do Desembargador André Luís Moraes de Oliveira, com a participação dos Desembargadores João Marcelo Balsanelli (Vice-Presidente), João de Deus Gomes de Souza, Nicanor de Araújo Lima, Marcio Vasques Thibau de Almeida e Tomás Bawden de Castro Silva (ausente, por motivo justificado, o Desembargador Francisco das C. Lima Filho) e da representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procuradora Simone Beatriz Assis de Rezende,

DECIDIU, por unanimidade, delimitar os efeitos da Lei 14.341/2022 sobre o concurso público vigente para o provimento de cargos do quadro permanente de pessoal do TRT 24ª Região e determinar as providências correspondentes, nos termos do voto anexo, proferido pelo Desembargador André Luís Moraes de Oliveira (Presidente).

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Desembargador Presidente



PROAD: 18498/2021

INTERESSADO: TRT/24ª Região

ASSUNTO: Lei nº 14.134/2022. Suspensão da contagem do prazo de validade dos concursos públicos até 31.12.2021. Determinação de publicação correspondente.

AUTORIDADE REQUERIDA: Egrégio Tribunal Pleno.

Trata-se de deliberação quanto aos efeitos da Lei 14.314, de 24 de março de 2022, em relação ao concurso público vigente para o provimento de cargos do quadro permanente de pessoal do TRT 24ª Região.

O texto legal envolve possível polêmica por regradar, de modo retroativo, a suspensão do prazo de validade de concursos, cenário considerado pelo Veto Presidencial que foi superado pelo Congresso Nacional.

É o relatório.

V O T O

INOVAÇÃO LEGAL PARA "AJUSTAR O PERÍODO DE SUSPENSÃO DA CONTAGEM DOS PRAZOS DE VALIDADE DOS CONCURSOS" - OBSERVÂNCIA IMPERATIVA

O TRT24 tem concurso público vigente para o provimento de cargos de seu quadro permanente de pessoal, uma vez que o certame homologado novembro de 2017 (RA 75/2017) foi prorrogado por igual período¹ e teve suspensa a contagem do prazo de sua validade, nos termos da RA 44/2020, que acolheu a Recomendação CNJ 64/2020 de suspensão pelo período de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Diante disso, conforme divulgado pela Portaria TRT/CGP N. 282/2021 (doc. 16), a previsão de término de validade desse concurso é **29.8.2022**.

¹ Dois anos.



Esse termo final foi mantido por decisão do Tribunal Pleno que, avaliando a pertinência de nova suspensão, em atendimento à Recomendação CNJ 96/2021², manteve a fluência do prazo (restabelecida desde 1º.1.2021³), justamente por não haver preceito legal que justificasse nova suspensão após 31.12.2020 (CF, 37, caput e II, RA 114/2021 e voto de evento 14).

Com efeito, a suspensão anterior tinha respaldo no artigo 10 da Lei Complementar 173/2020 (redação original), que previu sua duração até o término do estado de calamidade (31.12.2020, conforme Decreto Legislativo 6/2020).

Acontece que a Lei 14.314, de 24 de março de 2022 (DOU 25.3.2022) inovou a respeito para **"ajustar"** a suspensão da contagem de prazo. Consta da ementa da lei:

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, **para ajustar o período de suspensão** da contagem dos prazos de validade dos concursos públicos em razão dos impactos econômicos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19.

Para melhor compreensão do ajuste segue comparativo dos textos:

Lei Complementar 173/2020	
Redação original	Redação da Lei 14.314/2022
Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União. § 1º (VETADO).	Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar.

² Recomendação CNJ 96/2021: Art. 1º Recomendar aos tribunais que avaliem a pertinência de prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos vigentes, tendo em conta as necessidades sanitárias da localidade.

³ Pelo término dos efeitos do Decreto Legislativo n. 6/2020.



<p>§ 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.</p> <p>§ 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.</p>	<p>§ 2º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º desta Lei Complementar [31.12.2021⁴].</p> <p>§ 3º A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes."</p>
--	--

Como se nota, em março de 2022, a Lei estabeleceu que a suspensão de contagem de prazo anterior (finda em 31.12.2020), seguiu até 31.12.2021, fulminando o restabelecimento da contagem que teve início desde 1º.1.2021.

Embora a inovação legal tenha indícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade (CF, 5º, XXXVI e LINDB, 6º), o Congresso Nacional aprovou o texto superando o Veto nº 6/2022 que considerava inconstitucional a disciplina retroativa⁵.

A discussão sobre incidir ou não na hipótese o entendimento do STF adotado na ADI nº 6625, quando a Corte decidiu que, embora a vigência da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre medidas de enfrentamento à pandemia, fosse imperfeita, ao vincular sua eficácia à vigência do DL N. 6/2020 (vencido em 31.12.2020), era possível conjecturar intenção legislativa de efeitos excedentes, reconhecidos pela Corte naquele caso⁶, note-se, foi realizada pelo próprio Congresso Nacional (doc. 16) e, de toda sorte, escapa aos limites de atuação do Tribunal nesta oportunidade.

⁴ Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, **até 31 de dezembro de 2021**, de:

⁵ E a intenção do Congresso foi essa mesmo, regrar retroativamente, conforme parecer do Senador Jaques Wagner que subsidiou a tramitação e aprovação da Lei (doc. 16).

⁶ De modo pontual, para assegurar "SOBREVIDA A MEDIDAS TERAPÊUTICAS E PROFILÁTICAS EXCEPCIONAIS PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19. PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NA LEI 13.979/2020 CUJA VIGÊNCIA FIMDOU EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020.". Acórdão disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346127091&ext=.pdf>



De fato, em atuação administrativa, sempre vinculada (CF, 37), o Tribunal não tem competência para exercer o controle de constitucionalidade da disposição legal⁷, admitido, excepcionalmente, apenas para os órgãos autônomos de controle administrativo previstos pela Constituição⁸.

CONCLUSÃO

Posto isso, proponho:

a) o reconhecimento de que a primeira suspensão de cômputo de prazo (estabelecida pela RA 44/2020 e que vigeu até 31.12.2020), foi sucedida por outra, imediata (1º.1.2021) e que perdurou até 31.12.2021 (por força da Lei 14.314/2022), com reinício da contagem do prazo somente em 1º.1.2022;

b) declaração de que a RA 114/2021, que refutou, em 2021, nova suspensão de cômputo do prazo de validade do concurso, bem como de que a PORTARIA TRT/CGP N. 282/2021, que fixou termo final do concurso em 29.8.2022, foram superadas pela Lei 14.341/2022;

c) edição de Portaria, pela Presidência, precedente ao termo final anteriormente fixado (29.8.2022), atendendo ao comando do atual § 3º do art. 10 da LC 173/2020, com expresse registro do novo termo final de validade do concurso (29.08.2023);

d) comunicação desta decisão ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional de Justiça.

Campo Grande-MS, 5 de maio de 2022.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Desembargador Presidente e Corregedor

TRT - 24ª Região

⁷ Mormente considerando sua presunção de constitucionalidade, estabelecida pelo controle preventivo do Congresso Nacional.

⁸ TCU, CNMP e CNJ, como reconhecido pelo STF na PETIÇÃO 4.656 PARAÍBA, Relatora Ministra Carmen Lúcia, decisão Plenária em 19/12/2016. Acórdão disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313416815&ext=.pdf>